



Referente ao Relatório à Diretoria Nº 014/2016/C, de 04/03/2016.

Relator: Aruntho Savastano Neto

CÓPIA

## DECISÃO DE DIRETORIA Nº 039/2016/C, de 08 de março de 2016.

Dispõe sobre procedimentos para a suspensão e cassação de Licença de Operação de empreendimentos de mineração, e dá outras providências.

A Diretoria Plena da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições estatutárias e regulamentares, e considerando o contido no Relatório à Diretoria nº 014/2016/C, que acolhe, DECIDE:

Artigo 1º: Aprovar o "Procedimento para a suspensão e cassação de Licença de Operação de empreendimentos de mineração", nos termos do ANEXO ÚNICO que integra esta Decisão de Diretoria.

Artigo 2º: Esta Decisão de Diretoria entra em vigor na data de sua publicação.

Divulgue-se a todas as Unidades da Companhia.

Diretoria Plena da CETESB, em 08 de março de 2016.

ORIGINAL  
DEVIDAMENTE  
ASSINADO

**OTAVIO OKANO**  
Diretor-Presidente

ORIGINAL  
DEVIDAMENTE  
ASSINADO

**EDSON TOMAZ DE LIMA FILHO**  
Diretor de Gestão Corporativa

ORIGINAL  
DEVIDAMENTE  
ASSINADO

**CARLOS ROBERTO DOS SANTOS**  
Diretor de Engenharia e Qualidade Ambiental

ORIGINAL  
DEVIDAMENTE  
ASSINADO

**NELSON R. BUGALHO**  
Diretor Vice-Presidente

ORIGINAL  
DEVIDAMENTE  
ASSINADO

**ARUNTHO SAVASTANO NETO**  
Diretor de Controle e Licenciamento Ambiental

ORIGINAL  
DEVIDAMENTE  
ASSINADO

**ANA CRISTINA PASINI DA COSTA**  
Diretora de Avaliação de Impacto Ambiental

CÓPIA

Referente ao Relatório à Diretoria Nº 014/2016/C, de 04/03/2016.

Relator: Aruntho Savastano Neto

**ANEXO ÚNICO**

(a que se refere o artigo 1º da Decisão de Diretoria nº 039/2016/C, de 08 de março de 2016)

**Procedimentos para a suspensão e cassação de Licença de Operação de empreendimentos de mineração**

Art. 1º - A suspensão da Licença de Operação do empreendimento minerário que processe ou beneficie material extraído de área não licenciada ocorrerá nas seguintes condições:

I – em qualquer constatação de extração:

- a) em área não licenciada com Licença de Operação da CETESB e tal operação for realizada fora de poligonal outorgada pelo DNPM ou fora de área inserida em zoneamento minerário estabelecido por legislação estadual;
- b) fora de área licenciada com Licença de Operação da CETESB, dentro da área da poligonal autorizada pelo DNPM e com extração irregular em área superior a 3 hectares;

II – após a terceira constatação de operação de extração fora de área licenciada com Licença de Operação da CETESB, dentro da área da poligonal autorizada pelo DNPM e com extração irregular em área igual ou inferior a 3 hectares, independentemente do tamanho da área de lavra ilícita, considerando 07/08/2009, como data de referência para contagem inicial do número de constatações;

Parágrafo único - Para fundamentar o ato de suspensão, deverá ser consignado no Auto de Inspeção o nexo entre o material extraído ilegalmente e o seu processamento ou beneficiamento em instalação regularmente licenciada.

Art. 2º - A suspensão prevista na alínea "a" do inciso I, do artigo 1º, perdurará até a aceitação de um plano de recuperação da área degradada, devidamente acompanhado de cronograma de execução dos serviços de recuperação, e emissão de Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental – TCRA, para a recuperação da área irregularmente objeto de intervenção.

Art. 3º - A suspensão prevista na alínea "b" do inciso I e no inciso II, do artigo 1º, perdurará até a emissão da Licença de Operação para a área ampliada ou, caso o empreendimento opte por não dar continuidade à extração ilegal na área ampliada, até a aceitação de um plano de recuperação da área degradada, devidamente acompanhado de cronograma de execução dos serviços de recuperação, e emissão de TCRA para a recuperação da área objeto de intervenção.

Art. 4º - A aplicação da penalidade de suspensão será precedida de notificação da CETESB, por meio da qual será concedido prazo de 10 (dez) dias corridos, contados de seu recebimento, para a defesa do empreendedor.

Art. 5º - A Licença de Operação do empreendimento poderá ser cassada caso seja constatado o descumprimento do cronograma de recuperação do TCRA, mencionado nos artigos 2º e 3º deste procedimento.

Art. 6º - As irregularidades descritas no artigo 1º, deverão ensejar a imposição de penalidades de advertência ou multa e embargo da área irregularmente intervinda, cumulativamente com a suspensão da Licença de Operação do estabelecimento.